

**REGULAMENTO (CE) N.º 205/2003 DA COMISSÃO**  
**de 3 de Fevereiro de 2003**  
**relativo ao fornecimento de ervilhas partidas a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fof*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu ervilhas partidas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.

- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de ervilhas partidas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

As propostas dizem respeito a ervilhas partidas verdes ou ervilhas partidas amarelas. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A, B

1. **Acções n.ºs:** 61/02 (A); 62/02 (B)
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 6513 2988; fax: 6513 2844/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Guiné; B: Libéria
5. **Produto a mobilizar** (?): ervilhas partidas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 2 850
7. **Número de lotes:** 2 (A1: 1 000 toneladas; B: 1 850 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto B.6)
9. **Acondicionamento** (5): ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 2.1 A.1.a, 2.a e B.4) ou (pontos 4.0 A.1.c, 2.c e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto IV.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: A: francês; B: inglês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
O produto deve provir da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 10 a 30.3.2003
  - segundo prazo: 24.3 a 13.4.2003
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 18.2.2003
  - segundo prazo: 4.3.2003
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau L 130 7/46, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

## Notas

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céscio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado fitossanitário.
- (5) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (6) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto IV.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”, e o ponto IV.A.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Ervilhas partidas».
- (7) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de ervilhas a que dizem respeito.
- (8) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
- 

Para que um contrato de fornecimento possa ser adjudicado, é necessário que a Comissão disponha de determinadas informações relativas ao proponente em causa (nomeadamente da identificação da conta a creditar). A indicação dessas informações consta de um modelo disponível no sítio internet:

[http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers\\_fr.htm](http://europa.eu.int/comm/budget/execution/ftiers_fr.htm)

Na falta daquelas informações, o proponente designado como fornecedor não poderá invocar o prazo relativo à comunicação referido no n.º 4 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.

Convidam-se, por conseguinte, todos os proponentes a fazer acompanhar as suas propostas daquele modelo, preenchido com as informações pedidas.